

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001468-86.2024.2.00.0000

Requerente: WILLIAM SILVERIO GAMA BATISTA
Requerido: FÁBIO HENRIQUE FRANCHI e outros

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providência apresentado por WILLIAM SILVÉRIO GAMA BATISTA, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP), a fim que sejam verificadas as condutas praticadas pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, FRANCISCO ANTÔNIO BIANCO NETO e ROBERTO MAIA FILHO, dos advogados WILSON LEVY BRAGA DA SILVA NETO e RACHEL LETÍCIA CURCIO XIMENES DE LIMA ALMEIDA, do Promotor de Justiça FÁBIO HENRIQUE FRANCHI, membros da Comissão do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de São Paulo, bem como do Juiz de Direito ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO.

Por economia e porquanto pertinente, adoto o relatório contido na decisão que apreciou o pedido de liminar, seguindo a partir de então.

Deferi a liminar, em termos estritos, de modo a suspender o 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de São Paulo, até o julgamento final do procedimento.

Ao fazê-lo, determinei que o TJSP, <u>a uma</u>, prestasse informações suplementares acerca das medidas adotadas para apurar a alegada ocorrência de divulgação antecipada do edital de abertura que rege o certame e as alegações atribuídas ao magistrado ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO, assim como, <u>a duas</u>, trouxesse dados sobre as instituições, os cursos e os respectivos períodos em que os membros das Comissão Examinadora - magistrados FRANCISCO ANTÔNIO BIANCO NETO e ROBERTO MAIA FILHO, os advogados WILSON LEVY BRAGA DA SILVA NETO e RACHEL LETÍCIA CURCIO XIMENES DE LIMA ALMEIDA - exerceram o magistério nos últimos três anos que antecedem às suas respectivas nomeações (Id.5534030).



Ao se manifestar (Id.5546120), o TJSP requereu a reconsideração da decisão liminar anteriormente mencionada.

No tocante ao alegado vazamento, ou comunicação antecipada do edital de abertura que rege o certame, esclareceu que o arquivo contendo o correspondente documento foi encaminhado para a Diretoria de Comunicação Social em 08 de março de 2024 (sexta-feira), para ser publicado na edição de 11 de março de 2024 (Ano XVII - Edição 3923), data correspondente ao primeiro dia útil subsequente, ou seja, segunda-feira.

Argumentou que, por terem conteúdo público, ou seja, não submetidos a sigilo, todas as entidades previamente cadastradas receberam os cadernos do Diário da Justiça Eletrônica (DJe), em data anterior àquela da divulgação desse Diário na página de Internet do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para conhecimento do público em geral.

Aduziu que outros interessados em consultar o Diário de Justiça Eletrônico puderam fazê-lo a partir das 00h00 do dia correspondente ao da divulgação do DJe.

Além disso, indicou que o conteúdo do Diário de Justiça Eletrônico pode ser acessado pelas entidades e empresas previamente cadastradas, a partir do momento em que o receberam por FTP (File Transfer Protocol) ou PDF.

Ponderou, ainda, que, no dia 09 de março de 2.024 – sábado – todos os advogados inscritos na OAB do Estado de São Paulo, cujo número supera 500.000 (quinhentos mil), já tinham meios para obter o pleno acesso ao conteúdo do referido edital.

Sustentou que tal procedimento é compatível com a publicidade do Diário da Justiça Eletrônico (DJe) e não caracteriza favorecimento, porquanto a possibilidade de cadastramento de entidades e empresas é aberta a todos os interessados.

Em relação ao curso de especialização em direito notarial e registral ministrado pela EPM, afirmou que nele podem ser inscritos magistrados, membros do Ministério Público, Delegados de Polícia Estaduais e Federais, Procuradores, Defensores Públicos, Advogados, Funcionários do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e de outros Tribunais, além de Bacharéis em Direito, incluídos titulares de delegações e prepostos





das delegações de notas e de registro, pois o único requisito para inscrição consiste na conclusão, por parte do interessado, do Bacharelado em Direito.

Esclareceu que cada turma do mencionado curso teve duração aproximada de dois anos, período contado entre o início das inscrições e a divulgação das notas atribuídas às monografias de conclusão apresentadas pelos alunos.

Observou que as atividades do curso consistem em seminários e palestras, dirigidas por professores assistentes que promovem a mediação dos debates, entre os alunos, sobre os textos indicados e as questões previamente elaboradas por cada um dos palestrantes, com redação, a final, das respostas ao questionário dadas pelos discentes.

Apontou que os temas tratados visam o estudo do Direito Registral e Notarial, com enfoque na efetiva especialização dos participantes, sem envolver a exposição ou discussão de questões de concursos de outorga de delegações.

Mencionou que os requisitos para aprovação no curso de especialização incidem sobre o desempenho do aluno e sua assiduidade. Nesse sentido, o aluno será considerado aprovado, em cada módulo, caso tenha obtido média de avaliação final igual ou superior a 7,0 (sete) e obtenha 75% (setenta e cinco por cento), no mínimo, de frequência. Além desses requisitos, deve apresentar, ao final do curso, monografia sobre o tema pertinente à área de Direito Notarial e Registral e obter conceito igual ou superior a "C" (equivalente a nota 7,0).

Destacou que a aprovação em Curso de Especialização como título no Concurso Público de Outorga de Delegações decorre da natureza dessa espécie de curso, nos termos previstos na Resolução CNJ nº 81/2009.

Aduziu que, de forma distinta do que ocorre em algumas escolas de magistratura do país, a exemplo da EMERJ e AJURIS, que mantêm cursos regulares preparatórios de concursos, a Escola Paulista da Magistratura optou por modelo diverso, limitando-se, exclusivamente, a atividades acadêmicas de iniciação e aperfeiçoamento de seu quadro funcional de magistrados e servidores, embora determinados cursos sejam abertos aos demais operadores do direito.

Afirmou que este Conselho, nos autos da Consulta nº 0001426-42.2021.2.00.0000, decidiu que o impedimento para participar de comissão examinadora





de concurso público promovido pelo Poder Judiciário somente se aplica aos professores de cursos preparatórios e aos diretores de escolas da magistratura que mantenham cursos preparatórios para concurso.

Reiterou que a EPM não ministra, e nunca ministrou, cursos preparatórios para concursos públicos, seja para outorga de delegações de notas e de registro, seja para ingresso na carreira da magistratura, razão pela qual compreendeu inexistir impedimento dos Desembargadores Francisco Antonio Bianco Neto e Roberto Maia Filho para atuarem, respectivamente, como Presidente da Comissão Examinadora do Concurso e suplente.

Em relação às atividades exercidas pelos Doutores Wilson Levy Braga da Silva Neto e Raquel Letícia Curcio Ximenes de Lima Almeida, membros integrantes da Comissão Examinadora do Concurso na classe reservada aos advogados (titular e suplente), por indicação da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo -, reportou-se às informações anteriormente prestadas pelo Desembargador Francisco Antonio Bianco Neto nestes autos.

Quanto à alegação de suspeição do Presidente da Comissão do concurso em debate, com fundamento nas informações anteriormente prestadas nestes autos, reiterou inexistir relação pessoal decorrente do exercício das atividades jurisdicional e de docência, que acarrete o impedimento de qualquer magistrado que foi nomeado para compor a Comissão Examinadora do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo.

Nesse aspecto, destacou que o conhecimento da abertura do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo no final de semana imediatamente anterior à segunda-feira, 11 de março de 2024, em que promovida a publicação do Edital de Abertura no DJe, não induz que o magistrado Alberto Gentil de Almeida Pedroso tenha obtido informação privilegiada, tendo em vista os esclarecimentos prestados, nesta oportunidade, relativamente à publicação do DJe.

Em relação aos fatos que envolvem o Juiz de Direito Alberto Gentil de Almeida Pedroso, informou que a Corregedoria Geral da Justiça promoverá a apuração nos autos do PJe Cor nº 0000396-11.2024.2.00.0826. Destacou que referido magistrado não integra



4

Num. 5546681 - Pág. 4



a Comissão examinadora e que, ao contrário do que foi afirmado, não existe vara de registros públicos na estrutura de organização judiciária da Comarca de Santo André.

Renovou a informação no sentido que a delegação correspondente ao Tabelião de Notas e Protesto da Comarca de Sumaré já integra o certame objeto deste PCA.

Ao dispor sobre as questões relativas à divulgação das notas dos candidatos reprovados e à definição dos critérios para a realização da terceira fase do concurso, fez menção aos esclarecimentos anteriormente prestados pelo Desembargador Francisco Antonio Bianco Neto, nestes autos.

Acerca dos critérios para realização das provas da terceira fase do concurso, acrescentou que a definição posterior decorre da dinâmica do concurso em que se espera a inscrição de milhares de candidatos, por não contraria à Resolução CNJ 81/2009 e à minuta do edital que a integra.

Enfatizou que o requerente não é bacharel em direito e não demonstrou o seu interesse em impugnar o concurso em debate.

Por fim, pede a revogação da suspensão do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de São Paulo, afirmando que as demais determinações efetuadas pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator serão atendidas dentro do prazo fixado.

É o relatório.

Decido.

O TJSP, ao prestar informações suplementares, pretende a revogação da decisão que determinou a suspensão do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de São Paulo (Id.5546120).

Assiste-lhe razão.

Compreendo que, diante dos esclarecimentos trazidos, não restam mais presentes os elementos que anteriormente justificaram a concessão da liminar.

Explico.

Com efeito, no tocante ao alegado vazamento ou divulgação antecipada do edital de abertura que rege o certame, o *modus operandi* relatado pelo Tribunal revela sua inocorrência, tal como aventado pelo autor do Pedido de Providência.





Neste sentido, verifico que o TJSP esclareceu, de forma satisfatória, que, por se tratar de conteúdo público, não submetido a sigilo, todas as entidades previamente cadastradas receberam os cadernos do Diário da Justiça Eletrônica (DJe) em data anterior àquela da divulgação desse Diário na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para conhecimento do público em geral.

Ainda em relação a tal aspecto, aduziu que os eventuais interessados em consultar o Diário da Justiça Eletrônica puderam fazê-lo a partir das 00h00 do dia correspondente ao da divulgação do DJe.

De igual modo, trouxe à lume a informação de que o conteúdo do Diário da Justiça Eletrônico pode ser acessado pelas entidades e empresas previamente cadastradas, a partir do momento em que o receberam por FTP (File Transfer Protocol), ou PDF.

Por fim, explanou que, no dia 09 de março de 2024 – sábado – , por força de acordo de cooperação com a Associação dos Advogados de São Paulo (Id.5546121), todos os advogados inscritos na OAB do Estado de São Paulo, cujo número supera 500.000 (quinhentos mil), já tinham meios para obter o pleno acesso ao conteúdo do edital.

Logo, repita-se, não se configura o vazamento de informações afetas ao edital.

Em relação à suspeição do membro FABIO HENRIQUE FRANCHI, fundada em suposta relação de proximidade com o magistrado ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO, assim como o impedimento dos membros FRANCISCO ANTÔNIO BIANCO NETO, ROBERTO MAIA FILHO, WILSON LEVY BRAGA DA SILVA NETO e RACHEL LETÍCIA CURCIO XIMENES DE LIMA ALMEIDA devido à atuação como professores de cursos preparatórios vinculados à Escola Paulista da Magistratura ou à Escola de Escreventes, do Colégio Notarial, de igual modo, no momento em que analiso tal aspecto, não identifico a permanência de subsídios que justifiquem a manutenção da decisão que concedeu a liminar.

Conforme já observado anteriormente, ao dispor sobre a matéria, a Resolução CNJ 81/2019, alterada pela Resolução 478/2022, assim dispõe:





Artigo 1º O ingresso, por provimento ou remoção, na titularidade dos serviços notariais e de registros declarados vagos, se dará por meio de concurso de provas e títulos realizado pelo Poder Judiciário, nos termos do § 3º do artigo 236 da Constituição Federal.

(...)

§ 50-A Aplicam-se aos membros das comissões os seguintes motivos de suspeição e de impedimento: (incluído pela Resolução n. 478, de 27.10.2022)

 I – os previstos nos artigos 134 e 135 do Código de Processo
 Civil quanto aos candidatos inscritos no concurso; (incluído pela Resolução n. 478, de 27.10.2022)

II – o exercício de magistério em cursos formais ou informais de preparação para concurso para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, até 3 (três) anos após cessar a referida atividade; (incluído pela Resolução n. 478, de 27.10.2022)

III – a existência de servidores funcionalmente vinculados ao examinador ou de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, cuja inscrição haja sido deferida; (incluído pela Resolução n. 478, de 27.10.2022)

IV – a participação societária, como administrador, ou não, em cursos formais ou informais de preparação para concurso público para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, até 3 (três) anos após cessar a referida atividade, ou contar com parentes nessas condições, até terceiro grau, em linha reta ou colateral. (incluído pela Resolução n. 478, de 27.10.2022)





Diante dos esclarecimentos prestados pelo TJSP, não se manifestam quaisquer elementos indutores da conclusão de que os membros da Comissão Examinadora tenham exercido a atividade de magistério em cursos que possam ser caracterizados como **diretamente** voltados à preparação para concursos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, circunstância especificamente vedada pela Resolução CNJ 81/2009.

Conforme explanado pelo TJSP, o curso de especialização em direito notarial e registral, tal como promovido pela EPM, não tem por escopo preparar alunos para concursos públicos. Além disso, o mencionado curso reveste-se de certas características que o distinguem daqueles considerados como preparatórios, tais como avaliação de aproveitamento e frequência, além de apresentação de monografia de conclusão.

Mais.

No tocante à Escola de Escreventes, também referida pelo Requerente, não restou demonstrada identidade direta com os cursos preparatórios para concursos ante as suas características, tais como frequência e aproveitamento a ser aferido por meio de provas (https://cnbsp.eadbox.com/courses/escola-de-escreventes-mais-nivel-ouro).

Mais ainda.

O artigo 1º, § 5º-B, da Resolução CNJ 81/2019, alterada pela Resolução 478/2022, prevê que os motivos de suspeição e de impedimento, a serem aplicados aos membros da banca examinadora, deverão ser comunicados ao Presidente da Comissão de Concurso, por escrito, até 5 (cinco) dias úteis após a publicação da relação dos candidatos inscritos no Diário Oficial, o que somente ocorrerá após o encerramento das inscrições.

Nesse contexto, eventual óbice de tal jaez deverá ser oportunamente analisado, mas não contém o condão de suspender o certame.

Por fim, o TJSP demonstrou ter adotado as medidas necessárias para apurar a alegações atribuídas ao magistrado Alberto Gentil de Almeida Pedroso, por meio de procedimento disciplinar próprio, o que, igualmente, não possui força, por si só, para sustar o bom andamento do concurso público.



Diante do exposto, por entender que não mais perdura a existência dos elementos necessários que justifiquem a sua manutenção, REVOGO a decisão que deferiu a liminar que suspendeu o 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de São Paulo.

Com o atendimento das demais determinações pelo TJSP, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema

ALEXANDRE TEIXEIRA

Relator



9

Num. 5546681 - Pág. 9